

FS
20
m

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 13/2023/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça para o período compreendido entre as 13h30 e as 24h00, por tempo indeterminado, a iniciar no dia 10 de janeiro de 2023, para todos os oficiais de justiça.

ACÓRDÃO

I – Os factos:

1. O Sindicato dos Oficiais de Justiça (SOJ) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para vigorar todos os dias, entre as 13h30 e as 24h00, por tempo indeterminado, a iniciar no dia 10 de janeiro de 2023, para todos os oficiais de justiça, no qual é indicado que *“não se apresenta qualquer proposta de serviços mínimos pois não estando em crise os prazos estabelecidos por lei para garantir Direitos, Liberdades e Garantias, inexistem serviços mínimos, tal como decorre da jurisprudência sobre a matéria.”*
2. Em face do aviso prévio, a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

3. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 10 de março de 2023, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, na qual estiveram presentes representantes do SOJ e da DGAJ.
4. Resulta da ata da referida reunião que não foi possível alcançar um acordo relativo à definição de serviços mínimos e meios necessários para os assegurar.
5. Razão pela qual foi promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. Francisco Teodósio Jacinto (1.º suplente, por impedimento do árbitro efetivo)

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Carlos Eduardo Linhares de Carvalho

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho

6. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 14 de março de 2023, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
7. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos das alegações que fazem parte do processo e para as quais se remete.
8. **A DGAJ vem alegar, em suma, que, transcrevendo:**

“(…) tal como resultou da reunião, realizada sob a égide da DGAEP, para tentativa de promoção de acordo, o SOJ manifestou o entendimento que já não poderiam nesta data ser fixados serviços mínimos uma vez que a entidade empregadora não respeitou os prazos legais estabelecidos para a sua fixação, não tendo ativado qualquer mecanismo

legal conducente à promoção de acordo e assim se ter gorado a fixação dos serviços mínimos.

Assim, na perspetiva do SOJ, não pode, agora, esta Direção-Geral pretender obter tal efeito, em virtude do referido pedido se mostrar extemporâneo, por se encontrarem esgotados os prazos previstos no artigo 398.º da Lei do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP).

Com efeito, ficou a constar da ata relativa à reunião realizada na DGAEP, em 10.03.2023 que *“como questão prévia, o SOJ recebeu uma comunicação por email do Gabinete do Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Justiça que sobre a questão apresentada relativamente à extemporaneidade do requerido pela DGAJ, refere o mesmo que “a DGAEP é a entidade competente para aferir e se pronunciar acerca da extemporaneidade ou não do requerimento apresentado pela DGAJ o que o fez, de acordo com o conteúdo do ofício de 7 de março que acompanha o expediente remetido a este Gabinete”.*

Sequentemente, o Sindicato arguiu a nulidade da convocatória datada de 7.03.2023, com vista a promover a reunião de acordo entre as partes, a nulidade da diligência conciliatória realizada a 10.03.2023, a nulidade do sorteio promovido tendo em vista a constituição do colégio arbitral e ser do entendimento, tal como manifestou, existir um acordo tácito quanto à não fixação de serviços mínimos quanto à greve decretada.

Ora, a questão trazida pelo SOJ implica que nos pronunciemos sobre o assunto em concreto, o que infra se passa a fazer.

Questão Prévia

Posição da DGAJ relativa ao alegado pedido “extemporâneo” de fixação de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.

A DGAJ, pelas razões que, agora, melhor esclarece, mas que logo aduziu no pedido submetido à DGAJ para promoção de reunião tendente à negociação de serviços mínimos e dos meios para os assegurar, não acompanha o entendimento sufragado pelo Sindicato no que diz respeito à alegada extemporaneidade do pedido para fixação dos Serviços Mínimos no âmbito da presente greve.

De facto, esta Direção-Geral apesar de não ter suscitado em momento imediatamente subsequente ao da apresentação do Aviso prévio, pedido para negociação de acordo a que se refere o n.º 2 do artigo 398.º da LTFP, entendeu fazê-lo agora na medida em que está em causa uma greve prolongada, sem termo, por razões que adiante melhor se explanarão, sem que, tal circunstância, ao contrário do alegado pelo Sindicato, determine qualquer nulidade - nem da convocatória destinada a promover a reunião de acordo entre as partes, nem da diligência conciliatória realizada 10.03.2023, nem do sorteio promovido para constituição do colégio arbitral.

Porquanto,

O artigo 498.º da LTFP, sob a epígrafe “Definição de serviços a assegurar durante a greve” prevê no seu n.º 4 que:

“4 - O empregador público deve comunicar à DGAEP, nas 24 horas subsequentes à receção do pré-aviso de greve, a necessidade de negociação do acordo previsto no n.º 2”.

Bem se compreende, por uma questão de segurança jurídica, a opção do legislador, em fixar prazos, atendendo a que, em boa parte dos casos, estão em causa greves decretadas por curtos períodos de tempo.

No entanto, no caso presente, está em causa uma greve que se prolonga por período de tempo indeterminado (greve sem termo).

É entendimento da jurisprudência que os prazos e o procedimento tendentes à constituição de colégio arbitral para fixação de serviços mínimos, tal como previstos na lei, têm como desiderato o alcance de decisão que possa produzir efeitos, em tempo útil.

Todavia, no caso de greves prolongadas ou por tempo indeterminado, a fixação de serviços mínimos encontra, como bem se entende, utilidade, ainda que proferida em momento subsequente ao do seu início, desde que emitida na vigência da greve decretada.

Pelo que, a decisão que venha a ser determinada pelo colégio arbitral terá de ter, necessariamente, efeitos para o período de vigência da greve em curso, sem termo.

Logo, não é de admitir que esta faculdade/possibilidade legal (ser suscitada a intervenção do colégio arbitral), tal como prevista na lei, fique gorada ou comprometida por não ser

acionada dentro do prazo previsto no n.º 4 do artigo 398.º da LTFP, o qual é meramente indicativo/orientador.

Em coerência, sempre se terá de concluir que não foi intenção do legislador desproteger situações como a presente, em que está em causa greve que se prolonga no tempo. Com efeito, a decisão que venha a ser tomada pelo colégio arbitral, mesmo que iniciado o período de greve, ainda será oportuna em face do período de vigência da greve decretada (por tempo indeterminado).

Sobre esta questão pronunciou-se o **Tribunal da Relação de Lisboa**, por Acórdão no Processo n.º 3/11.0YRLSB-4, de 16.3.2011 e Processo n.º 622/16.8 YRLSB-4, de 2.10.2016, de onde resulta que o prazo referido para constituição do colégio arbitral tem apenas carácter indicativo, cuja fixação se destina apenas a despoletar o mecanismo definidor dos serviços mínimos.

O Acórdão citado, refere, citando Monteiro Fernandes¹, e o sentido decisório do primeiro, «que não está em causa um prazo peremptório e que o mesmo constitui essencialmente uma indicação da lei no sentido de que seja regulada “*de forma célere e expedita uma situação que socialmente assim o exige*”.

Igualmente, no que respeita à natureza dos prazos em causa, refere-se nos Acórdãos citados que “(...) não estamos perante um prazo de caducidade ou com efeitos preclusivos” e ainda que aquele prazo “não se refere ao exercício de qualquer direito, mas tão só a fazer despoletar o mecanismo definidor dos serviços mínimos” (cfr. Processo n.º 622/16.8 YRLSB-4 de 2/10/2016). (sublinhado nosso).

Com efeito, apesar de ter sido ultrapassado o prazo a que se refere o n.º 4 do artigo 398.º da LTFP, entende-se que tal circunstância não obsta a que sejam desencadeados, neste momento, os mecanismos previstos na Lei tendentes à fixação dos serviços mínimos para a greve decretada pelo SOJ.

Pelo que tal não determina a nulidade da convocatória, nem afeta a validade dos demais atos praticados em consequência daquela, conforme invocado pelo SOJ, por erro de raciocínio (quanto à reunião e à realização do sorteio).

¹ “A Lei e as Greves Comentários a Dezassete Artigos do Código do Trabalho”, pág. 136.

Pois, conforme resulta da Jurisprudência supracitada, o prazo previsto no n.º 4 do artigo 398.º da LTFP, não configura um prazo de caducidade/preclusivo, mas antes um prazo meramente ordenador.

Com feito, atendendo, quer à posição sufragada pela doutrina quer pela Jurisprudência supracitadas, esta Direção-Geral entende que a argumentação do SOJ relativamente à extemporaneidade do prazo para solicitar a negociação, no caso, a constituição do colégio arbitral, a fim de serem fixados os serviços mínimos, não pode proceder, por desprovida de fundamento legal e factual.

Razão pela qual se impõe que o colégio arbitral, face à ausência de termo da greve em presença, decida com base nos fundamentos apresentados por esta Direção-Geral e que em conformidade, decida admitir o pedido, e em conformidade decretar serviços mínimos, como de seguida se propõe.

Quanto à fixação de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar

Estamos em presença de uma greve prolongada, por tempo indeterminado (sem termo fixado).

É inquestionável e consensual que a administração da justiça é um setor com relevância social suscetível de gerar necessidades (atenta a natureza dos direitos fundamentais dos cidadãos em causa) cuja satisfação imediata é impreterível, justificando-se o recurso à prestação de serviços mínimos.

A presente greve, apesar de se cingir ao período da tarde (entre as 13:30H e as 24:00H horas) trata-se de uma **greve prolongada, sem termo**, o que necessariamente, afeta as necessidades prioritárias e indispensáveis de detidos, de presos, de menores, de titulares de direitos, liberdades e garantias, cuja salvaguarda tem a mesma dignidade constitucional que foi conferida pela CRP ao direito à greve.

Ora, a característica desta greve (prolongada/sem termo), conjugada com o facto de, na presente data, **coexistir outra denominada greve, decretada posteriormente à do SOJ pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ), para o período entre as 00h00 do dia 15.02.2023 e as 24h00, do dia 15.03.2023**, que implica a **recusa à prática de determinados atos**, designadamente às diligências/audiências de discussão e julgamento em todas as unidades orgânicas, para todos os Oficiais de Justiça a exercer funções em

FE
2C
3
todas as unidades orgânicas de todos os Tribunais e Serviços do Ministério Público, assim como ao registo de outros atos contabilísticos (como, baixas das contas, registo de depósitos autónomos e emissão de notas para pagamento antecipado de encargos, pagamentos ao Instituto Nacional de Medicina Legal e à Polícia Científica) e, ainda, à prática dos atos relativos aos pedidos de registo criminal, tendo o sindicato apresentado novo Aviso prévio de greve para o período de 16.03.2023 a 15.04.2023², constitui, sem dúvida, uma alteração superveniente das circunstâncias de facto, extremamente impactante para o funcionamento dos tribunais, e que justifica a fixação de serviços mínimos nesta fase, para esta greve.

De facto, a simultaneidade das referidas duas greves decretadas por ambos os sindicatos (SFJ e SOJ), com as características e particularidades que lhe estão inerentes – intitulada de **greve aos atos e greve no período da tarde, todos os dias, entre as 13:30 e as 24 horas, sem termo** - determina uma perturbação desrazoável nos serviços/Tribunais e, consequentemente, potencia a desproteção de direitos de terceiros, pela demora na promoção das diligências, necessárias a garantir a salvaguarda de direitos, liberdades e garantias.

Com efeito, regista-se uma alteração superveniente das circunstâncias subsequente à apresentação do aviso prévio que justificam a solicitação por parte da DGAI da fixação dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.

Releva igualmente para a apresentação do presente pedido, que o colégio arbitral se pronuncie quanto ao entendimento do Presidente do Sindicato (SOJ), publicamente assumido, e de que é exemplificativo o ofício em anexo³, que os serviços mínimos decretados pelo colégio arbitral para a greve do Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) não têm de ser cumpridos pelos aderentes à greve do SOJ, por não terem sido fixados serviços mínimos quanto à greve decretada por este Sindicato.

Considera esta Direção-Geral que se impõe que o Colégio Arbitral atenda às atuais circunstâncias, observando os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, sejam fixados serviços mínimos para evitar que sejam restringidos injustificadamente os direitos fundamentais de terceiros que colidam com o direito à greve.

² Por decisão do colégio arbitral no processo n.º 12/2023/DRCT – ASM, de 10 de março de 2023, foram fixados serviços mínimos.

³ Ofício n.º 41, de 1.3.2023 do SFJ.

Destarte, não pode colher a Jurisprudência do Tribunal da Relação relativamente a esta matéria – não fixação de serviços mínimos em greves decretadas por períodos até 24 horas - conforme referido pelo SOJ, atendendo a que esta greve se perpetua no tempo e a que se associam efeitos incomparavelmente superiores aos resultantes de uma greve por 24 horas.

A DGAJ entende que devem ser fixados serviços mínimos na greve, decretada pelo SOJ, nas secretarias dos tribunais e nos serviços do Ministério Público, pois estão em causa direitos fundamentais dos cidadãos, que devem por esta via ser salvaguardados.

E se é verdade que o exercício do direito à greve representa um direito fundamental dos trabalhadores, constitucionalmente reconhecido (cfr. art.º 57.º da CRP), não é menos verdade que há que assegurar o respeito do direito à liberdade (artigo 27.º da CRP), nomeadamente o respeito pelo prazo de quarenta e oito horas para a apreciação judicial da situação de detenção (n.º 1 do artigo 28.º da CRP), o respeito pelos prazos e condições legais da prisão preventiva e das demais medidas de coação restritivas da liberdade (n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 28.º) e ainda garantir os direitos de crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo.

Registe-se que a Constituição da República Portuguesa determina que “Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos” - art.º 20.º, n.º 5 (sublinhado nosso).

Donde resulta que o direito à greve não é um direito absoluto ou ilimitado que deva prevalecer sobre todos e quaisquer direitos, tendo que coexistir e ser compatibilizado com outros bens e interesses constitucionalmente protegidos, evitando prejuízos extremos.

Como explicita, Francisco Liberal Fernandes “*a fixação de serviços mínimos, seja por convenção, seja por despacho conjunto ou decisão arbitral, consiste na determinação das prestações indispensáveis (emergency covers) dos serviços (ou unidades orgânicas internas) e as actividades que são indispensáveis para assegurar os direitos dos utentes, assim como dos trabalhadores que deverão assegurar o respectivo funcionamento e continuidade. Está em causa a fixação da quota de actividade do serviço que não pode*

ser interrompida ou suspensa, sob pena de se verificar lesão irremediável do núcleo essencial dos direitos fundamentais dos utentes, assim como a determinação do conjunto de trabalhadores, que ficam compelidos a abdicar do direito à greve. Trata-se, por isso, de definir as condições de funcionamento orgânico e de prestação de trabalho que permitam assegurar o equilíbrio entre os direitos constitucionais dos cidadãos e o exercício da greve” (in “A obrigação de serviços mínimos como técnica de regulação da greve nos serviços essenciais”, Coimbra Editora, 2010, pág. 460, sublinhado nosso).

Efetivamente, persiste a obrigação de prestação de serviços mínimos para assegurar a diligências/atos de libertação de detidos ou arguidos presos cujo termo do prazo para a prática do ato se alcance em dia de greve, tendo que ser assegurada a sua liberdade e de todos os atos/diligências urgentes que tenham igualmente de ser asseguradas nesse mesmo dia, particularmente se a adesão dos trabalhadores à greve for muito elevada – o que “*in casu*” se perspetiva.

Também o cumprimento imediato ou o mais rápido possível dos atos e diligências consideradas urgentes sobressai dos preceitos da lei de proteção de crianças e jovens em perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que residam ou se encontrem em território nacional.

Diariamente, crianças e jovens adolescentes são submetidos a condições de vida adversas, que os colocam em risco ou em perigo de sofrerem maus-tratos, abusos ou negligências, muitas vezes nos seus próprios lares. A violência intrafamiliar esta cada vez mais presente na realidade atual, sendo até, frequentemente divulgada pela comunicação social, envolvendo violência física (maus tratos corporais) e a violência psicológica.

Quando exista perigo atual ou iminente para a vida ou grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, a lei atribui ao Ministério Público competência, entre outras, para requerer a abertura de processos judiciais, devendo o tribunal, proferir decisão provisória, no prazo de quarenta e oito horas, confirmando as providências tomadas para a imediata proteção da criança ou do jovem ou aplicando qualquer outra das medidas previstas ou determinando o que tiver por conveniente relativamente ao destino da criança ou do jovem (cfr. artigo 91.º e artigo 92.º da Lei n.º 147/99).

Os procedimentos de urgência são desencadeados nas situações emergência – situações de perigo atual ou iminente para a vida ou situações de perigo atual ou iminente de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem -, que exija proteção imediata nos termos do artigo 91.º ou que determine a necessidade imediata de aplicação de medidas de promoção e proteção cautelares.

Também em sede de Lei tutelar educativa (Lei n.º 166/99, de 14.09), caso haja detenção do menor em flagrante delito, tem este que ser presente ao juiz no mais curto prazo, sem nunca exceder quarenta e oito horas a fim de ser interrogado ou para a sujeição a medida cautelar. No caso de detenção deve este ser imediatamente apresentado ao juiz ou, não sendo possível, no mais curto prazo sem nunca exceder doze horas, a fim de ser interrogado ou para aplicação ou execução de medida cautelar, ou em ato processual presidido por autoridade judiciária, ou para sujeição, em regime ambulatorio ou de internamento, a perícia psiquiátrica ou sobre a personalidade (vd. Artigo 51.º do mencionado diploma legal).

Situação semelhante se passa com as **providências urgentes ao abrigo da Lei da Saúde Mental** (Lei n.º 36/98, de 24.07), que estabelece os princípios gerais da política de saúde mental e regula o internamento compulsivo dos portadores de anomalia psíquica, designadamente das pessoas com doença mental. O portador de anomalia psíquica pode ser internado compulsivamente (por decisão judicial) de urgência, sempre que seja portador de anomalia psíquica grave que crie, por força dela, uma situação de perigo para os bens jurídicos, de relevante valor, próprios ou alheios, de natureza pessoal ou patrimonial; recuse submeter-se ao necessário tratamento médico, nomeadamente por deterioração aguda do seu estado.

Quando a avaliação clinico-psiquiátrica concluir pela necessidade de internamento e o internando a ele se opuser, o estabelecimento comunica, de imediato, ao tribunal judicial com competência na área a admissão daquele, com cópia do mandado e do relatório da avaliação e, nos termos do artigo 26.º n.º 2, “Realizadas as diligências que reputar necessárias, o juiz profere decisão de manutenção ou não do internamento, no prazo máximo de quarenta e oito horas a contar da privação da liberdade nos termos dos artigos 23.º e 25.º n.º 3” (sublinhado nosso).

Também na Jurisdição Administrativa e Fiscal deve ser assegurada a prática de atos em processos urgentes que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias e que de

outro modo não possam ser exercidos em tempo útil, nomeadamente, providências cautelares, intimações e contencioso pré-contratual.

Com efeito, em todas estas áreas se exige a intervenção funcional dos oficiais de justiça, pelo que, para garantir a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para satisfação de necessidades sociais impreteríveis (vd artigo 57 n.º 3 da CRP), justifica-se, no respeito pela proporcionalidade dos sacrifícios dos direitos fundamentais em confronto, a indicação de dois oficiais de justiça (um do Judicial e outro do Ministério Público), atendendo à multiplicidade e diversidade de atos urgentes, cujo cumprimento imediato ou o mais rapidamente possível se impõe por força da lei para assegurar os direitos fundamentais.

Donde, se impõe que o Colégio Arbitral atenda às circunstâncias concretas da greve decretada pelo SOJ, para todos os dias, entre as 13:30H e as 24:00H, por tempo indeterminado, iniciada no dia 10.01.2023, de modo a que sejam observados os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, e não sejam restringidos injustificadamente os direitos fundamentais de terceiros que colidam com o direito à greve, pela ausência de prestação de serviços mínimos indispensáveis aos interesses coletivos essenciais e impreteríveis.

Assim, em suma:

i) Afigura-se necessário e justificado assegurar os seguintes serviços mínimos:

- a) *Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;*
- b) *Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;*
- c) *Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;*
- d) *Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental;*
- e) *Operações materiais decorrentes das eleições para os titulares dos órgãos das autarquias locais que têm de ser praticadas, obrigatoriamente, no próprio dia, conforme o mapa-calendário das operações eleitorais homologado pela Comissão Nacional de Eleições.*

ii. Quanto aos meios:

Em cada tribunal ou juízo materialmente competente para a execução dos atos urgentes, devem ser designados 2 (dois) oficiais de justiça que ali exerçam funções, sendo um preferencialmente do Judicial e outro dos serviços do Ministério Público, por se revelarem essenciais à salvaguarda da prática de todos os atos urgentes, à semelhança, aliás, do que ocorreu em idênticas situações que mereceram a concordância do Tribunal.”

FE
DO
GZ

9. O SOJ, por sua vez, vem alegar, em suma, que, feita a comunicação do aviso prévio de greve às entidades competentes, e transcrevendo:

“(…) a DGAJ deu o seu acordo implícito à “proposta”, não se verificando desacordo quanto aos serviços mínimos e, daí, não ter sido este Sindicato convocado, nos termos do artigo 398.º n.º 2 da LTFP, e a DGAJ não ter feito uso da faculdade prevista no n.º 4 do mencionado artigo e, consequentemente, não ter sido convocado o Colégio Arbitral.

Na verdade, nos termos do n.º 4 deste mesmo artigo, a DGAJ teria 24 horas para comunicar à DGAEP a receção do Pré-Aviso de Greve e, caso assim entendesse, da necessidade de negociação do acordo previsto no n.º 2 do mesmo artigo.

Sem que estas circunstâncias se tenham alterado, tanto quanto o SOJ sabe, passados cerca de 2 (dois) meses, a DGAJ, sem previamente ter comunicado a este Sindicato não estar de acordo com os pressupostos relativos aos serviços mínimos, implicitamente acordados, e, esgotados todos os prazos legais, veio requerer, junto da DGAEP, uma reunião de promoção de acordo.

Surpreendido com esta solicitação o SOJ remeteu ao processo documento que se anexa, com o seguinte teor:

“O Sindicato dos Oficiais de Justiça acaba de receber, o V/Ofício acima referenciado que, seguramente, nos terá sido enviada por lapso.

Como é do conhecimento de V. Exa, o Aviso Prévio apresentado por este Sindicato, para a greve em apreço, data de 26 de dezembro, pelo que, há muito se encontra esgotado o prazo referido no artigo 398.º da Lei 35/2014, de 20 de junho, para a promoção de Acordo, relativamente a serviços mínimos.

Assim, a não ter sido enviada a referida notificação por lapso, desde já se alega a sua patente ilegalidade, por extemporânea.

Mais se aguarda, com urgência, uma resposta.”

Mais tarde, este Sindicato, notificado de que a reunião ia manter-se, enviou o ofício n.º 50, datado de 09-03-2023, nos seguintes termos:

“Foi o Sindicato dos Oficiais de Justiça (SOJ), notificado do V/Ofício em referência.

Sobre o assunto, vem esta Organização Sindical, nos termos dos artigos 196.º, 198.º 199.º do CPC, arguir a seguinte “nulidade”.

A greve decretada em 26/12/2022, teve o seu início em 10/01/2023 e o pleno exercício do direito de greve está em curso e os efeitos jurídico-laborais do Pré-Aviso em pleno vigor, dado não ter ocorrido, entretanto e até à data de hoje, qualquer facto dotado de eficácia extintiva, mantendo-se o mesmo quadro normativo jurídico-legal.

Na presente greve, o empregador público, não ativou qualquer mecanismo legal conducente à promoção de acordo e, gorando-se o mesmo, à fixação de serviços mínimos.

Ou seja, aceitou tacitamente, deu o seu acordo implícito quanto à não necessidade de fixação de serviços mínimos na presente greve, como lhe era proposto no Pré-Aviso.

Este “o acordo” existente, depois de esgotados todos os prazos previstos no artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

O SOJ estranha que, desconhecendo a existência de qualquer desacordo ou quais os seus termos por parte do empregador publico ou qualquer circunstância que pudesse ter alterado o status quo, nada lhe tendo sido comunicado, se venha tentar socorrer, ilegalmente, do mecanismo legal do artigo do artigo 398º da LTFP, que apenas prevê o recurso ao mesmo na continuação de uma situação de desacordo quanto aos serviços mínimos, que, no caso, não existe.

Sem prejuízo do exposto:

Da Violação dos Prazos previstos no artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

Na convocatória a que ora se responde não foram respeitados os prazos previstos no artigo supra referido. Nos termos do n.º 3 desse normativo, “Na falta de um acordo...”.

Ora, verifica-se que o Pré-Aviso de greve foi emitido em 26 de dezembro de 2022, e que o pedido do empregador público foi feito em 7 de março de 2023.

Face a todos estes dados pode-se concluir ter ocorrido nulidade, quer na convocatória para promoção de acordo quer, a continuar o processo, a própria constituição do tribunal arbitral, que expressamente se argui, uma vez que a mesma, a não ser conhecida e anulado todo o processado, influi, decisivamente, no exame ou na decisão da causa – artigo 195.º do CPC.

Esta arguição é feita oportunamente pelo SOJ, artigos 196.º, 198.º e 199.º do CPC, pelo que deve, de imediato, ser conhecida ainda pela autoridade administrativa, DGAEP, sem prejuízo de ser reapresentada em sede própria, a prosseguir, ilegalmente, o processo.

PD. “

Em simultâneo, este Sindicato solicitou a intervenção de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Justiça sobre os termos e pedido efetuado pela DGAJ, conforme ofício que se anexa.

Sucedde que, na prática, Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, na sua resposta, veio invocar que “nada tinha que ver com o assunto” ao referir que a *“DGAEP é a entidade competente para aferir e se pronunciar acerca da extemporaneidade ou não do requerimento apresentado pela DGAJ, o que fez...”*, conforme documento que consta dos autos e que igualmente se anexa.

Interpelada a DGAEP, sobre este ponto, na reunião realizada dia 10.03.2023, veio a mesma, através do seu representante no ato, esclarecer que não existia qualquer despacho, designadamente sobre matéria que é da sua competência e a que o ofício se referia.

Daí o SOJ ter arguido a nulidade de todo o processo e que ora se reitera.

Ou seja: a reunião do colégio arbitral parece surgir por “geração espontânea”, sem que ninguém assuma a responsabilidade de se pronunciar sobre a legalidade da convocatória, quer para a reunião, quer para o sorteio dos árbitros, nem quem assuma a responsabilidade de convocar os árbitros sorteados, num quadro jurídico de violação grosseira da lei.

Consequentemente, o SOJ impugnou também o sorteio dos árbitros, nos termos que constam da respetiva ata. Arguição de nulidade que se reitera igualmente.

De salientar, só no dia da reunião veio este Sindicato a tomar conhecimento, através da DGAEP, do ofício que se anexa e no qual a DGAJ pretende invocar, também à posteriori, a alegada existência de desacordo, em matéria sobre a qual este Sindicato nunca tinha sido chamado a pronunciar-se.

Ou seja: se havia um acordo, ainda que tácito ou mesmo por inação dos serviços públicos, no que a esta greve se refere, facto é que todos os prazos, ainda que se considerem “meramente indicativos”, não o podem ser para um período tão longo de quase 2 (dois) meses depois da greve ter sido decretada e de esgotados em muito o prazo designadamente para ser convocado o colégio arbitral.

Do conteúdo do ofício da DGAJ ressalta que, desde o início, sabia e tinha consciência dos termos e condições em que a greve foi decretada.

Como único ponto novo, apresenta a DGAJ uma outra greve, de outra organização sindical. Greve com a qual, como é evidente, este Sindicato nada tem que ver.

Aliás, este argumento também não releva na medida em que essa estrutura sindical veio a decretar essa greve a 16 de janeiro e, igualmente, a DGAJ continuou sem requerer a promoção de acordo, nem fixação de serviços mínimos.

De salientar que a greve decretada pelo SOJ já se encontrava a decorrer, facto que ficou demonstrado não ocorrer nas greves de que resultaram os acórdãos n.º 3/11.0YRLSB-4 e n.º 622/16.8.YRLSB-4 a que faz referência a DGAJ.

De qualquer modo, a outra greve, ora reiterada, já foi objeto de acórdão pelo colégio arbitral – Acórdão n.º 12/2023/DRCT- ASM, de 10 de março de 2023.

Pelo que fenece qualquer argumento para requerer a fixação de serviços mínimos nesta greve.

No mais, esta argumentação apenas comprova que ao SOJ não foram apresentadas quaisquer motivos que justificassem o acordo ou o desacordo em relação ao mesmo e que, consequentemente, todo o processado, incluindo a reunião do colégio arbitral, é nulo e de nenhum efeito.”

II - apreciação e fundamentação:

1. Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se, em primeiro lugar, quanto às questões prévias suscitadas pelo Sindicato.

O SOJ alega que a DGAJ apenas apresentou o pedido de negociação do acordo dos serviços mínimos, por ofício de 6-02-2023, em clara violação do prazo a que alude o nº 4 do artigo 398º da LGTFP, o que envolve a aceitação tácita da invocada desnecessidade da fixação de tais serviços, invocada no aviso prévio da greve, e a caducidade do exercício de tal faculdade.

Da falta de reação da DGAJ, no prazo referido no artigo 398º nº 4 da LGTFP, não poderá, porém, concluir-se pela invocada aceitação tácita da desnecessidade de serviços mínimos.

Como se refere no AC. Tribunal da Relação de Lisboa, de 16-03-2011, Pº nº 3/11.0YRLSB-4, reportando-se à norma similar do artigo 538º nº 4 do Código do Trabalho, “a falta de comunicação do empregador ao sindicato ou à DGERT da respetiva posição relativamente aos serviços mínimos no referido prazo de três dias”, não tem o efeito de se “**dever considerar por ele aceite a proposta de serviços mínimos constante do pré-aviso**”.

Tampouco vislumbramos, como se acrescenta no referido aresto, “base de sustentação para o entendimento manifestado pelo recorrente de que o referido prazo de três dias é um **prazo de caducidade** e, por isso, que uma vez esgotado, já não poderia ser solicitada a intervenção do Tribunal Arbitral. Não cremos que caiba na previsão do art. 298º nº 2 do CC, porque não se trata propriamente do prazo para o exercício de um direito. A possibilidade de as partes chegarem a acordo sobre os serviços mínimos, é uma faculdade, não um direito” - cf.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7523f54b2a43dd7f80257876004c583e?OpenDocument>

No mesmo sentido decidiu o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 2-10-2016, Proc. Nº 622/16.8YRLSB-4, no qual se conclui que “a ultrapassagem do prazo de três dias, a que alude o art.º 538.º, n.º 4 do Código do Trabalho, não torna ilegal a fixação dos serviços mínimos em caso de greve visto tal prazo não assumir carácter preclusivo, antes se destinando a regular de modo célere e expedito situações que, atentos os valores em presença, assim o exigem” – cf.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1f2e3612a59676458025806800550e37?OpenDocument>

À mesma conclusão (13.ª) conduz o Parecer da Procuradoria Geral da República, nº 7/2020, de 23Out, nos termos do qual, “os *mecanismos de fixação dos serviços mínimos, previstos no artigo 398.º da Lei Geral Trabalho em Funções Públicas ou no artigo 538.º do Código do Trabalho, são aplicáveis às greves por tempo indeterminado iniciadas antes da sua entrada em vigor*” – cf.

http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/pp_2020_007.pdf

Como é sabido, o citado Parecer da PGR nº 7/2020, foi homologado por despacho de 8-09-2020, homologação essa que veio a ser declarada nula por sentença do Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa - Proc. Nº 1701/20.BELSB. Porém, tal declaração de nulidade em nada contende com o restante conteúdo de tal Parecer, designadamente quanto à conclusão que deixámos transcrita.

De referir ainda que também António Monteiro Fernandes dá a sua concordância à tese vertida no Ac. Tribunal da Relação de Lisboa, de 16-03-2011, Pº nº 3/11.0YRLSB-4, concluindo que ‘apesar do modo como aparece formulado na lei’, o prazo a que alude o artigo 538º nº 4 do C. do Trabalho não assume carácter peremptório” – cf. “A Lei e as Greves – Comentários a Dezasseis Artigos do Código do Trabalho”, Almedina, pg. 136, nota 17.

Os entendimentos referidos mostram-se integralmente aplicáveis ao caso em apreço, não estando a DGAJ impedida de atuar e promover a fixação de serviços mínimos, mesmo para além do prazo referido no nº 4 do artigo 398º da LGTFP, tanto mais que está em causa uma greve por tempo indeterminado.

Essencial é que a greve ainda esteja em curso e que tenham sido cumpridas, como foram, as formalidades previstas na lei, quanto à convocação do Colégio Arbitral e quanto à audiência do Sindicato.

Improcede, pois, na íntegra, a pretendida aceitação tácita da desnecessidade de serviços mínimos e a invocada caducidade decorrente da inobservância do prazo a que alude o nº 4 do artigo 398º da LGTFP, o qual não tem natureza peremptória, constituindo essencialmente uma indicação da lei no sentido de que seja regulada de forma célere e expedita uma situação que socialmente assim o exige.

Mais alega o SOJ ter ocorrido nulidade, quer da promoção do acordo, quer na constituição do tribunal arbitral, devendo, em seu entender, ser anulado todo o processado – artigos 195º, 196º, 198º e 199º do C. P. Civil.

Da análise efetuada, resulta, com meridiana clareza, que as partes foram regularmente convocadas, tendo o Sindicato estado presente na reunião de 10-03-2023, sido ouvido sobre a necessidade de serviços mínimos e os meios necessários para os realizar e tomado posição, nos termos constantes da respetiva acta.

Na falta de acordo, foi constituído o Colégio Arbitral, com integral observância das normas e procedimentos em vigor.

O SOJ parte do princípio que o facto de a DGAJ não ter atuado, no prazo, a que alude o artigo 398º nº 4 da LGTFP, preclui a possibilidade da sua atuação posterior e contamina todo o processado posterior.

Tal leitura não se mostra, porém, correta, uma vez que, como já dissemos, o prazo fixado na norma do nº 4 do artigo 398º da LGTFP não tem natureza peremptória.

Improcedem, pois, as nulidades invocadas, do mesmo passo que não foi cometida qualquer irregularidade, quer na convocatória e na reunião com vista

Handwritten marks: "JZ", "de", and a large stylized signature.

à fixação dos serviços mínimos, quer na constituição do colégio arbitral, quer na tramitação subsequente.

2. Improcedendo as questões prévias suscitadas, debruçemos sobre a necessidade, ou não, da fixação dos serviços mínimos, no período da greve, e quanto aos meios necessários para os assegurar.

2.1. A necessidade da fixação de serviços mínimos para greves dos oficiais de justiça tem sido reafirmada em sucessivos acórdãos dos Colégios Arbitrais, os quais acolheram, sem controvérsia, a fixação dos serviços mínimos a prestar relativamente aos seguintes atos processuais:

- a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;
- b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinam a tutelar direitos, liberdades e garantias que, de outro modo, não poderiam ser exercidos em tempo útil;
- c) Adoção de providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e no destino daqueles que se encontrem em perigo;
- d) Providências urgentes ao abrigo da Lei da Saúde Mental

- Cf., entre outros, os acórdãos tirados nos processos 1/2023/DRCT/ASM, de 9-02-23, 5/2022/DRCT-ASM, de 26-08-22, 1/2021/DRCT/ASM, de 7-04-21, 6/2020/DRCT-ASM, 12/2019/DRCT-ASM, 19/2018/DRCT-ASM, 12/2018/DRCT-ASM, 2/2018/DRCT-ASM e 4/2017/DRCT-ASM.

A necessidade de fixação de serviços mínimos, relativamente aos atos processuais que ficaram indicados, é reconhecida pelos próprios sindicatos, havendo, salvo exceções pontuais, como ora acontece, apenas divergência quanto aos meios necessários para assegurar os respetivos serviços mínimos.

Foi o que aconteceu, por exemplo, na greve decretada pelo SOJ, para os dias 12 a 16 de Abril de 2021, tendo o Sindicato, "atendendo ao carácter das funções, nomeadamente assegurar direitos, liberdades e garantias", apresentado uma proposta de serviços mínimos que contemplava todos e cada um dos atos processuais acima elencados nas alíneas a) a d) - cf. a parte inicial do acórdão proferido no Pº nº 1/2021/DRCT-ASM, de 7-04-21.

A necessidade de fixação de serviços mínimos, no caso de greve decretada pelos funcionários de justiça foi objeto de análise no Parecer da Procuradoria-Geral da República, nº 18/98, de 30-03-1998.

Vale a pena transcrever as suas conclusões mais relevantes para a questão ora em análise:

... "4.^a - Os serviços que os tribunais são chamados a prestar quando da apresentação de detidos ou presos para decisão sobre a sua restituição à liberdade, completa ou com restrições, ou de manutenção em prisão preventiva, bem como os dos tribunais de menores em situações equiparadas, destinam-se a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, na medida em que estão em jogo os interesses da liberdade e segurança individual e da segurança colectiva dos cidadãos, valores estes protegidos constitucionalmente - artigos 27º e 28º;

5.^a - Durante a greve em serviços considerados essenciais, as associações sindicais e os trabalhadores em greve devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades;

6.^a - Nos tribunais de turno, os serviços mínimos a prestar pelos oficiais de justiça são todos os necessários ao atendimento dos cidadãos detidos ou presos que devam ser presentes, quer para interrogatório sumário pelo Magistrado do Ministério Público, quer para eventual subsequente interrogatório pelo Magistrado Judicial, no mais curto espaço de tempo e nunca para além do prazo de 48 horas, assim como os respeitantes à jurisdição de menores em situações semelhantes, implicando a realização das tarefas e diligências processuais a que os oficiais de justiça se encontram estatutariamente obrigados.

- Cf. DR, II, nº 175, 31-07-1998

Tais conclusões mantêm-se válidas, nos seus aspetos essenciais, havendo apenas que proceder às pertinentes atualizações, no que concerne às alterações legislativas, entretanto ocorridas, em matéria de serviços urgentes previstos no Código de Processo Penal, na lei da cooperação judiciária em matéria penal, na lei de saúde mental, na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros no território nacional.

Haverá, por outro lado, de se ter presente que a relevância de tal Parecer da Procuradoria-Geral da República é tanto maior quanto é certo que o mesmo foi homologado por despacho do Ministro da Justiça, de 2-04-1998, valendo, consequentemente, “como interpretação oficial, perante os respetivos serviços, das matérias que se destinam a esclarecer” – cf. artº 43º nº 1 da Lei nº 47/86, de 15 de Outubro.

No entender da DGAJ, para além dos actos processuais acima elencados nas alíneas a) a d), deverão também ser abrangidas pelos serviços mínimos as operações materiais decorrentes das eleições para os titulares dos órgãos das autarquias locais, que têm de ser praticados no próprio dia, conforme o mapa-calendário das operações eleitorais, homologado pela Comissão Nacional de Eleições.

Estando em causa uma greve por tempo indeterminado, a intervenção dos oficiais de justiça em tais operações deverá também ser acautelada, certo que estão em causa atos de natureza urgente cuja decisão não admite quaisquer delongas, uma vez que o seu protelamento implicaria, com toda a probabilidade, a perturbação dos atos eleitorais, todos sujeitos a prazos improrrogáveis – cf. Ac. Tribunal Constitucional, nº 585/89, DR, II, nº 72, 27-03-1990.

Acontece que, de acordo com o calendário disponível no *site* da Comissão Nacional de Eleições, no corrente ano apenas está prevista a realização da Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – Setembro/Outubro de 2023.

Assim sendo, afigura-se-nos prematuro estar a contemplar já os meios necessários, relativamente a actos eleitorais que ainda não estão sequer marcados.

Oportunamente, a DGAJ solicitará, se necessário, a intervenção do Colégio Arbitral.

2.2. Não restando a mínima dúvida a este Colégio, quanto à necessidade de fixação de serviços mínimos, restará debruçar-nos sobre os meios necessários para os assegurar.

Como vem sendo reafirmado, com os serviços mínimos não se pretende assegurar a regularidade da atividade, mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respetiva definição, respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Ou seja, o núcleo essencial do seu conteúdo deverá ser constituído pelos serviços que se mostrem necessários e adequados para que as necessidades impreteríveis sejam satisfeitas sob pena de irremediável prejuízo – Cf. Parecer da Procuradoria-Geral da República, de 18-01-1999, PGRP00001131 – DR, II, nº 52, 03-03-1999.

Também aqui se mostram pertinentes os critérios vertidos no referido Parecer da Procuradoria-Geral da República, nos termos do qual:

“A lei aponta para um conjunto de tarefas que garantam o nível mínimo de atividade indispensável a um funcionamento que não é possível interromper”.

Ou seja, na linha do defendido por Monteiro Fernandes, aí citado:

“A ideia básica é a de que deve ser assegurado o volume de trabalho em cada momento necessário à imediata e plena satisfação das necessidades que, conforme o critério indicado, merecem a qualificação de impreteríveis” – cf.

<http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/-/B22B04A01568D490802582970038804B>

III. Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, que, durante a greve decretada pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça – SOJ, com início em 10-01-2023, a vigorar todos os dias, entre as 13h30 e as 24h00, por tempo indeterminado:

A) Quanto aos serviços mínimos, devem ser assegurados os seguintes atos:

- I. Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;
- II. Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinam a tutelar direitos, liberdades e garantias que, de outro modo, não poderiam ser exercidos em tempo útil;
- III. Adoção de providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e no destino daqueles que se encontrem em perigo;
- IV. As providências urgentes ao abrigo da Lei da Saúde Mental;

B) Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos:

a) Um (1) Oficial de Justiça por cada Juízo e um (1) Oficial de Justiça por cada secretaria do Ministério Público / DIAP, materialmente competente;

b) Três (3) Oficiais de Justiça no Tribunal Central de Instrução Criminal, nomeadamente dois (2) por cada Juízo e um (1) por cada secretaria do Ministério Público, materialmente competente;

c) Para assegurar aqueles serviços, nos termos das alíneas anteriores, deverão ser convocados, de forma rotativa, garantindo assim a todos os trabalhadores, que estejam ao serviço neste período, o direito a fazer greve, não podendo ser indicados trabalhadores que, normalmente, não estejam afetos ao serviço materialmente competente para a realização do mesmo.

Notifique-se.

Lisboa, 21 de março de 2023

O Árbitro Presidente,



(Francisco Teodósio Jacinto)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Carlos Eduardo Linhares de Carvalho)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho)